



*Prefeitura de Monte Alto*



## **Lei Complementar nº. 333, de 4 de setembro de 2.012**

**Institui o Código Municipal de Resíduos Sólidos de Monte Alto e define princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos**

**SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 3 de setembro de 2.012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte ...

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 1º** - Esta lei complementar institui o Código de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alto e define princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, a eficiência dos serviços públicos prestados nesta área com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção da qualidade do meio ambiente, a promoção da saúde, a inclusão social, a geração de renda e melhoria da qualidade de vida.



**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, consideram-se:

**I - resíduos sólidos:** os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados, sólido ou semi-sólido;

**II - minimização dos resíduos gerados:** a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias antes de descartá-los no meio ambiente;

**III - gestão de resíduos sólidos:** a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

**IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos:** atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Monte Alto, a fiscalização e o controle dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

**V - aterro sanitário:** local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

**VI - reciclagem:** prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

**VII - unidades geradoras:** as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, ou utilização de produtos, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

**VIII - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes:** área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos



inertes no solo, visando à preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**IX - resíduos perigosos:** aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

**X - reutilização:** prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

**XI - deposição inadequada de resíduos:** todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

**XII - coleta seletiva:** o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

**XIII – destinação final:** depósito final dos resíduos sólidos onde os mesmos ficarão dispostos definitivamente, onde não serão mais manuseados.

**XIV – geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como as que desenvolvam o manejo e fluxo de resíduos sólidos.



## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 3º** - São princípios do Código de Resíduos Sólidos:

**I** - a visão focada no planejamento e gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública do Município;

**II** - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público Municipal, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

**III** - a cooperação interinstitucional com os órgãos do Estado de São Paulo, da União e da Sociedade Civil Organizada;

**IV** - a minimização dos resíduos sólidos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

**V** - o acesso da sociedade à educação ambiental;

**VI** - a atuação em consonância com as políticas estaduais e federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

**VII** - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;



**VIII** – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;

**IX** – a participação social no gerenciamento de resíduos sólidos;

**X** – a adoção dos princípios de desenvolvimento sustentável como premissa na proposição do modelo de Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alto para alcançar os objetivos gerais a serem propostos no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, com metas a curto, médio e longo prazo.

## **CAPITULO II DOS OBJETIVOS GERAIS**

**Artigo 4º** - São objetivos do Código de Resíduos Sólidos:

**I** - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a eficiência da prestação dos serviços públicos, na gestão dos resíduos sólidos;

**II** - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, bem como evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os locais inadequados de disposição inadequados;

**III** - fomentar a parceria do sistema de coleta seletiva no Município, com associações ou cooperativas de catadores para aprimorar a coleta seletiva e promover a inclusão social de catadores;

**IV** - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;



**V** - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

**VI** - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

**VII** - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**VIII** - promover a implantação, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais, de programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

**IX** - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

**X** - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

**XI** - promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

### **CAPITULO III DAS DIRETRIZES**

**Artigo 5º** - São diretrizes do Código de Resíduos Sólidos:

**I** - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos



sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

**II** – não- geração, redução, reutilização, e tratamento adequado de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

**III** – aplicação da educação ambiental em toda a rede pública e privada de ensino do Município, como atividade obrigatória do programa educacional;

**IV** – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar impactos ambientais;

**V** – incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

**VI** – gestão integrada de resíduos sólidos;

**VII** – articulação com o Estado de São Paulo, União, iniciativa privada, ONG' s e sociedade civil organizada, visando a cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

**VIII** – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos para todos os geradores, manipuladores e responsáveis pela destinação final dos resíduos sólidos;

**IX** – proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

**X** - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.



## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS**

**Artigo 6º** - São instrumentos do Código de Resíduos Sólidos:

**I** - o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Monte Alto;

**II** - o Plano Estadual e Federal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

**III** - a Lei Orgânica Municipal;

**IV** – o Código Tributário Municipal;

**V** – o Código de Obras Municipal;

**VI** – o Código de Postura Municipal;

**VII** – o Plano Diretor Municipal;

**VIII** – a Legislação Federal e Estadual pertinentes às questões que envolvam resíduos sólidos;

**IX** - a fiscalização e as penalidades;

**X** - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente à gestão dos serviços públicos prestados na área de resíduos sólidos;





**XI** - as linhas de financiamento de fundos federais e estaduais;

**XII** - a educação ambiental;

**XIII** – as aplicação das técnicas de marketing.

**Artigo 7º** - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

**I - resíduos urbanos:** os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

**II - resíduos industriais:** os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água – ETA's e Estações de Tratamento de Esgoto – ETE' s;

**III - resíduos de serviços de saúde:** os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

**IV - resíduos de atividades rurais:** os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;



**V - resíduos da construção civil:** os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, que são comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

**Parágrafo único** - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada:

**I – resíduos pneumáticos:** os provenientes de descartes de pneus, câmaras de ar e bandagens de ressolagem de pneus;

**II – resíduos eletrônicos:** os provenientes de descarte de equipamentos eletrônicos e seus componentes;

**III – resíduos perigosos:** resíduos que de alguma forma possam causar acidentes ou doenças nas pessoas e animais ou provocar lesão ao meio ambiente.

**Artigo 8º** - Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos federais e estaduais competentes.



### **TÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 9º** - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ter licenciamento ambiental dos órgãos competentes e serem monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 10** - O Poder Público Municipal deverá incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

**Artigo 11** - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelo Município, de forma integrada, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental, à saúde pública e a geração de renda.

**Artigo 12** - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - deposição inadequada no solo;
- III - queima a céu aberto;



**IV** - deposição em áreas sob o regime de proteção especial e sujeitas à inundação;

**V** - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais;

**VI** - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

**VII** - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;

**VIII** - utilização para alimentação humana;

**IX** - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, a Secretaria Municipal de Saúde e o Almoarifado poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, devendo obrigatoriamente produzir documentos comprobatórios da situação emergencial.

**Artigo 13** - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição inadequada de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação, sem prejuízo de pagamento de multas e responder por crime ambiental.



**Artigo 14** – Fica vedada a disposição de qualquer tipo de resíduos sólidos dentro dos limites urbanos e rurais do Município de Monte Alto, originários de outros municípios, salvo em caso de formalização de Consórcio público para este fim.

**Artigo 15** – O Poder Público Municipal optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

**Artigo 16** – O Gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será efetuado pelo município, preferencialmente de forma integrada.

**§1º** - A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcelas, poderá ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada, sempre com a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

**§2º** - A concessão de serviços de responsabilidade do poder público municipal à iniciativa privada pressupõe que o poder concedente transfere a função para a esfera privada, sem perder a responsabilidade pela gestão.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

### **SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

**Artigo 17** – Entendem-se como resíduos sólidos dos serviços de saúde os resíduos advindos de hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, veterinárias, odontológicas, oftalmológicas, laboratórios de análises clínicas e



farmácias. Constituem-se de resíduos sépticos, ou seja, que contêm ou, podem conter germes, vírus ou bactérias.

**Artigo 18** – Os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverão elaborar Plano de Gerenciamento de seus Resíduos Sólidos, conforme determina a Resolução ANVISA nº. 306, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades da saúde e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá regulamentar através de diretrizes específicas, os critérios e conteúdos das informações a serem prestadas pelos geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, além do seu período de validade.

**Artigo 19** – A Prefeitura Municipal poderá operacionalizar a coleta e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, desde que seu gerador recolha taxa ou tarifa pública a ser definido no Código Tributário Municipal.

**Artigo 20** - Os resíduos sólidos dos serviços de saúde não poderão ser incinerados ou dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos de água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



## **SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**Artigo 21** – Definem-se como Resíduos Sólidos Urbanos os provenientes das residências e do comércio, sendo divididos em duas categorias, orgânico e reciclável.

**Parágrafo único** - Enquadram-se também como resíduos sólidos urbanos, os resíduos resultantes de alimentação, higiene, embalagens inertes e não contaminadas, material de escritório, mesmo sendo gerados em unidades de saúde e indústrias.

**Artigo 22** – O Poder Público Municipal é responsável pelo planejamento e execução com eficiência, regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza pública urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seu respectivo território.

**Parágrafo único** - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pela municipalidade através do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

**Artigo 23** - A taxa de limpeza urbana é instrumento obrigatório que deve ser adotado pelo Município para atendimento do custo da operação dos serviços de limpeza urbana e os critérios de composição do custo e formas de pagamento pelo contribuinte será definido no Código Tributário Municipal.



**Artigo 24** - Os usuários dos sistemas de coleta dos resíduos sólidos urbanos deverão acondicionar os resíduos para coleta pública de forma adequada, cabendo-lhes observar as disposições estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

**Artigo 25** - Cabe ao Poder Público Municipal dar, por meio dos órgãos competentes, ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos dias e formas de acondicionamento dos resíduos.

**Artigo 26** - A coleta de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a coleta seletiva em parceria com associações ou cooperativas de catadores, empresas especializadas, ou quaisquer meios que efetivem o objetivo deste código.

**Artigo 27** - O Município deve nos limites de sua competência e atribuições:

I - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos urbanos sejam estendidos na totalidade do Município, atendendo aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;

II - incentivar a implantação, gradativa, no município da segregação dos resíduos sólidos urbanos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;

III - estimular a auto-sustentabilidade econômica dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;





**IV** - criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos materiais recicláveis e reciclados no Município.

**Artigo 28** - Os resíduos sólidos urbanos não poderão ser incinerados ou dispostos em encostas, corpos de água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

### **SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Artigo 29** – Entende-se por resíduos sólidos dos serviços públicos, os originados dos serviços realizados pelo poder público ou empresas que prestam serviço público na área de obras públicas e limpeza urbana. Constituem-se de terra, entulhos, podas de árvores, jardinagem de canteiros centrais, praças e jardins, limpeza de galerias, córregos, rios, incluindo, de igual forma, todo resíduo proveniente de varrição das vias públicas.

**Artigo 30** – São de responsabilidade da Prefeitura Municipal a coleta e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços públicos, sendo que os recursos financeiros para a prestação de serviços deverão estar contemplados na Taxa de Limpeza Pública cobrada dos munícipes através do IPTU.

**Parágrafo único.** O Código Tributário Municipal estabelecerá a forma de composição deste custo.

**Artigo 31** - Os resíduos sólidos dos serviços públicos não poderão ser incinerados ou dispostos em encostas, corpos de água, erosões, voçorocas, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



#### **SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Artigo 32** – Os resíduos sólidos da construção civil são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

**Artigo 33** - Os geradores de resíduos sólidos da construção civil são os responsáveis pelo acondicionamento, transporte e destinação final destes materiais.

**Artigo 34** – A Prefeitura Municipal poderá realizar a coleta e disposição final mediante o recolhimento de tarifa pública a ser recolhida pelo gerador, sendo que a composição do custo e a forma de pagamento serão disciplinadas no Código Tributário Municipal.

**Artigo 35** – Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

**Artigo 36** - O gerador dos resíduos sólidos da construção civil de que trata este capítulo deverá observar as formas de acondicionamento, os dias de coleta e as demais formas de serviços disponibilizados pela Prefeitura Municipal.



**Artigo 37** – Para a obtenção do alvará de construção a ser fornecido pela prefeitura municipal o requerente deverá apresentar o plano de gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil ou reforma que o mesmo pretende realizar.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal, através do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, apresentará modelo de formulário a ser preenchido com o conteúdo das informações a serem prestadas mencionadas no “caput”, conforme a dimensão e finalidade da obra.

**Artigo 38** - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos sólidos da construção civil.

**Artigo 39** - Os resíduos sólidos da construção civil não poderão ser incinerados ou dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos de água, erosões, voçorocas, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



## **SEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PNEUMÁTICOS**

**Artigo 40** – Os resíduos sólidos pneumáticos são os constituídos por pneus, câmaras de ar, bandagens de ressolagem de pneus, que por seu estado de conservação, ou final de vida útil, não são passíveis de reutilização.

**Artigo 41** - Os fabricantes, importadores e comerciantes de pneus novos, ou ressolados, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inutilizáveis existentes no Município.

**§1º** - Os distribuidores, revendedores, destinadores, consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inutilizáveis existentes no Município.

**Artigo 42** – O Poder Público deverá providenciar barracão fechado para estocar os resíduos pneumáticos, inutilizáveis do município e providenciar a retirada periódica dos mesmos pelos fabricantes.

**Artigo 43** – O Poder Público deverá cobrar preço público para prestação do serviço de coleta e disposição temporária dos resíduos pneumáticos dos geradores deste tipo de resíduo.

**Artigo 44** – Os resíduos pneumáticos, em hipótese alguma, poderão ser incinerados ou dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, erosões, voçorocas, corpos de água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



## **SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA ZONA RURAL**

**Artigo 45** – Os resíduos sólidos da zona rural constituem-se do lixo domiciliar, das propriedades localizadas na zona rural do município e também dos resíduos provenientes das atividades agrícolas e pecuárias, também denominado de resíduo agrícola, que incluem embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas.

**Artigo 46** – A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com a Secretária de Agricultura e Pecuária desenvolverá programa de capacitação aos moradores rurais para a utilização de técnicas de compostagem do lixo orgânico e, ainda, desenvolverá com o auxílio das demais Coordenadorias de Governo Municipal a inserção na Coleta Seletiva de materiais recicláveis.

**Artigo 47** – Os resíduos agrícolas de agrotóxicos deverão ser preparados e entregues nos estabelecimentos receptores, conforme Resolução CONAMA nº. 334, de 3 de abril de 2003.

**Artigo 48** – É vedada a disposição de resíduos agrícolas a céu aberto, em cursos de água, ou ainda, incinerá-los ou enterrá-los.

## **SEÇÃO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS**

**Artigo 49** - O gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será



feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

**Artigo 50** - Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;

III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

**Artigo 51** - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.



**Artigo 52** - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

**Artigo 53** – As empresas instaladas, ou, a serem instaladas no município deverão apresentar à Coordenadoria Municipal de Planejamento seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que deverá ser documento obrigatório para a obtenção ou renovação de alvará municipal de funcionamento.

**Parágrafo único** - O Poder Público regulamentará os critérios e conteúdos mínimos a serem contemplados pelos obrigados a apresentarem planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

## **SEÇÃO VIII DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

**Artigo 54** - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

**Artigo 55** - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.



**Artigo 56** - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim.

**Artigo 57** - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

**Parágrafo único** - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

#### **TÍTULO IV DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 58** – O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alto é instrumento obrigatório, devendo ser utilizado por todas as secretarias municipais e deve, ainda, ser disponibilizado na Biblioteca Municipal e no site oficial do Município para consulta pelos interessados.

**Artigo 59** - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Monte Alto deverá contemplar no mínimo:

**I** – os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos neste Código;





**II** - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas;

**III** - os tipos, quantidade e a destinação dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;

**IV** - a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas, incluindo:

**a)** a minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;

**b)** a logística de coleta dos resíduos sólidos;

**c)** o tratamento ambientalmente adequado;

**d)** a disposição final dos resíduos sólidos;

**e)** as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;

**f)** as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com as Leis do Plano Diretor, de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

**g)** o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;

**h)** o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores, bem como as alternativas da sua inclusão social;

**i)** as fontes para captação de recursos para investimentos.



**Parágrafo único.** O horizonte de planejamento do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deve ser compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos, ser periodicamente revisado e compatibilizado com o plano anteriormente vigente.

**Artigo 60** - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, previstos nesta lei serão definidos e regulamentados pela Administração Municipal.

**Artigo 61** - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deverá ser atualizado no intervalo máximo de quatro anos e será da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente a responsabilidade pela coordenação dos trabalhos, podendo contratar consultoria técnica externa para auxiliar nos trabalhos.

## **TÍTULO V DA COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

**Artigo 62** - O Poder Público Municipal manterá o sistema de coleta seletiva de materiais recicláveis, fornecendo ou contratando através dos instrumentos legais pertinentes, os meios, equipamentos e instalações para o desenvolvimento deste programa.

**Artigo 63** – O Poder Público Municipal poderá firmar termo de parceria com Associação de Catadores ou Cooperativas de Catadores do Município, onde constarão os deveres e obrigações de cada parte envolvidas no Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis no Município.



**Artigo 64** – Todas as repartições públicas municipais, obrigatoriamente deverão fazer a triagem de seus materiais recicláveis, destinando-os à entidade, Associação, Usina ou Cooperativa de Catadores a qual o poder Público Municipal mantiver termo de parceria.

**Artigo 65** – Todas as diretorias e setores Municipais devem se empenhar no fomento do programa de coleta seletiva de materiais recicláveis, objetivando a eficiência e continuidade do programa.

**Artigo 66** – A Coordenadoria Municipal de Educação deverá ao longo do ano letivo promover ações educativas em coleta seletiva, para promover a educação ambiental, manter e aumentar a adesão da população no programa de coleta seletiva de materiais recicláveis.

**Artigo 67** – O Poder Público Municipal poderá fomentar parcerias com Instituições de Ensino, ONG's e a iniciativa privada para fomentar o programa de coleta seletiva de materiais recicláveis.

## **TÍTULO VI DA INFORMAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 68** - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações contidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

**Artigo 69** – O Poder Público Municipal fomentará e promoverá a educação ambiental explorando o tema: resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.



**Artigo 70** – A Secretaria Municipal de Educação capacitará e fiscalizará todos os professores da rede municipal de ensino e também as instituições particulares de ensino, que deverão durante todo ano letivo, desenvolver materiais, técnicas e eventos voltados à educação ambiental na área de resíduos sólidos.

## **TÍTULO VII DO ORDENAMENTO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 71** - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador, o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

**Artigo 72** - A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos sólidos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:

I - o Município e a entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;



**II** - o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

**III** - os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final de seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloquem em risco a saúde pública;

**IV** - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;

**V** - o gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

**VI** - o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

**§ 1º** - No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.

**§ 2º** - A responsabilidade, a que se refere o inciso III deste artigo, dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos sólidos.

**§ 3º** - A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva, inclusive, ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorra após o consumo desses produtos.



§ 4º - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos deverão promover a sua recuperação e/ou remediação, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º - Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, o órgão ambiental municipal e estadual deverá ser comunicado imediatamente após o ocorrido.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Artigo 73** - Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações normativas editadas em caráter complementar por órgãos e/ou autoridades administrativas competentes.

## SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Artigo 74** - Os infratores das disposições desta Lei, de sua regulamentação e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição temporária; e
- IV - interdição definitiva.



§ 1º - O produto arrecadado com a aplicação das multas previstas neste artigo deverá ser depositado em conta corrente específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente e será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente empregando os recursos financeiros na execução da Política Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§ 2º - A regulamentação desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas e fixará os valores monetários nos respectivos níveis a serem estabelecidos na cobrança das multas.

**Artigo 75** - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores das unidades receptoras, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

**Artigo 76** - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública municipal para a devida correção ou reparação do dano ambiental.



**Artigo 77** - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

**Artigo 78** - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública municipal, encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 79** - Com vistas à sustentabilidade dos serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos, o município poderá fixar os critérios de mensuração dos serviços, para efeitos de cobrança da taxa de limpeza urbana, com base, entre outros, nos seguintes indicadores:

- I - a classificação dos serviços;
- II - a correlação com o consumo de outros serviços públicos;
- III - a quantidade e frequência dos serviços prestados;





**IV** - a avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança na região geográfica homogênea ou entre os municípios compreendidos no Comitê da Bacia Hidrográfica;

**V** - a auto-declaração do usuário.

**Artigo 80** - Poderão ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

**I** - contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;

**II** - por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

**Artigo 81** – Os valores das taxas ou tarifas, assim como sua composição deverão constar no Código Tributário Municipal.

**Artigo 82** - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades.

**Parágrafo único.** A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.



**Artigo 83** – A regulamentação desta lei complementar estabelecerá:

I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, deverão apresentá-los aos órgãos competentes;

II - os mecanismos de cooperação entre as secretarias municipais, com vistas à execução do Código Municipal de Resíduos Sólidos;

**Artigo 84** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei complementar, no prazo máximo de doze meses, contados da data de sua publicação.

**Artigo 85** - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão a conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, do exercício financeiro de 2.012, suplementadas se necessário.

**Artigo 86** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Monte Alto**, 4 de setembro de 2012.

**Silvia Aparecida Meira**  
**Prefeita Municipal**

Registrado em livro próprio, e na mesma data, afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, publicado no Jornal “O Imparcial”, na data da circulação do semanário, nos termos do artigo 98 “caput”, e seu §1º, da Lei Orgânica do Município.

**Maria Cristina Zaupa Antonio**  
**Secretária dos Negócios Jurídicos**